



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO -- 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre falhas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 275/71, que introduz alterações nas categorias do pessoal da carreira farmacêutica que constam do quadro tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo de Fidji depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional das Telecomunicações, concluída em Montreux em 12 de Novembro de 1965.

Torna público ter o Governo do Brasil depositado o seu instrumento de denúncia da Convenção (n.º 81) acerca da Inspeção do Trabalho, de 1947.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 397/71:

Reforça verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias de Cabo Verde e Macau.

Ministério da Economia:

Despacho:

Autoriza que a Junta Nacional do Vinho proceda nas instalações da sua delegação no Funchal à destilação de vinhos acidulados e de borras de vinhos que lhe forem entregues pela viticultura e pelo comércio da região, em termos a estabelecer pela referida Junta e Administração-Geral do Alcool.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 398/71:

Fixa, para o período compreendido entre as 12 horas do dia 30 de Julho e as 12 horas do dia 6 de Setembro próximo, o limite de velocidade máxima instantânea a que ficam sujeitos os motociclos simples e outros veículos automóveis fora das localidades e em todas as estradas do continente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 275/71, publicado pelo Ministério da Saúde e Assistência no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 145, de 22 de Junho, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... será feito por venda global...», deve ler-se: «... será feito por verba global...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Julho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brando*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da União Internacional das Telecomunicações, o Governo de Fidji depositou, em 5 de Maio findo, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional das Telecomunicações, concluída em Montreux em 12 de Novembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do director-geral da Organização Internacional do

Trabalho, o Governo do Brasil depositou, em 5 de Abril de 1971, o seu instrumento de denúncia da Convenção (n.º 81) acerca da Inspeção do Trabalho, de 1947.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da referida Convenção, a denúncia terá efeito a partir do dia 5 de Abril de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 397/71

de 29 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1) Reforçar com 300 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 16), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas (artigo 34.º do Decreto n.º 37 141, de 8 de Novembro de 1948, e artigo 1.º do Decreto n.º 42 010, de 6 de Dezembro de 1958: officio n.º 1223/24 da 3.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, de 20 de Maio de 1958) — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 318.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da mesma tabela de despesa.

2) Reforçar com 16 420\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 282.º, n.º 33), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 109.º, n.º 3), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Imprensa Nacional — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Pessoal discriminado no quadro», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde e Macau. — *Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Indo ao encontro dos desejos manifestados pela viticultura e pelo comércio de exportação da região vinícola da Madeira, tendo em conta o novo condicionalismo relativo ao regime sacarino e depois de ouvido o Secretário de Estado da Agricultura, autorizo, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 129/71, de 6 de Abril, que a Junta Nacional do Vinho proceda nas instalações da sua delegação no Funchal à destilação de vinhos acidulados e de borras de vinhos que lhe forem entregues pela viticultura e pelo comércio da região, em termos a estabelecer pela Junta Nacional do Vinho e Administração-Geral do Alcool.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Maio de 1971. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 398/71

de 29 de Julho

Ao iniciar-se a época de férias de Verão, com o consequente aumento de tráfego nas estradas, sempre susceptível de maior risco de acidente, impõe-se, tal como em períodos anteriores, fixar limites temporários de velocidade, uma vez conhecidos os resultados satisfatórios de experiências semelhantes quanto à redução da sinistralidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que, das 12 horas do dia 30 de Julho às 12 horas do dia 6 de Setembro próximo, a velocidade máxima instantânea permitida para os motociclos simples e automóveis ligeiros de passageiros e mistos sem reboque seja de 90 km/hora, fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/hora.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos, no mesmo período, ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/hora, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei.

Todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.